



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 18/2024

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº: 596/2024

PARECER Nº: 35/2024

EMENTA: DENOMINA DE "GETÚLIO ARIVALDE VIDAL BRAGA", A SEDE DO CONSELHO TUTELAR DE CAMPO LARGO, CONFORME ESPECIFICA.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 18/2024, que "DENOMINA DE "GETÚLIO ARIVALDE VIDAL BRAGA", A SEDE DO CONSELHO TUTELAR DE CAMPO LARGO, CONFORME ESPECIFICA.". A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 596/2024 com data de 01/03/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução legislativa abordará os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Executivo nº 18/2024, que propõe a denominação da sede do Conselho Tutelar de Campo Largo – prédio público - de “GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, localizado na Avenida Padre Natal Pigato, 925, Vila Elizabeth.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, o objetivo da denominação é homenagear em memória o assistente social e conselheiro tutelar que compôs o primeiro Conselho Tutelar da cidade de Campo Largo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Nascido em 15 de maio de 1953 na cidade de Campo Largo, trabalhou por 17 anos no INPS, graduou-se em Serviço Social em 1990 e em 1991 foi eleito Conselheiro Tutelar no município, sempre atuando para a proteção dos direitos e pelo bem-estar das crianças e adolescentes, ficou conhecido pela sua luta. Tendo falecido prematuramente em 2013.

A Proposta está de acordo com os requisitos legais para denominação de próprios, conforme determina a Lei Municipal nº 1266/1997, eis que acompanhada de justificativa contendo a biografia da pessoa homenageada com data de nascimento e falecimento, bem como anexada a certidão de óbito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Ética e Assuntos Especiais.

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissão Permanentes, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

GLEICIANE ELLEN MACORIM
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica
Câmara Municipal de Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549